



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



L I D O  
Em, 23/3/16

MOÇÃO Nº MOÇ 340 /2016 2016  
(Da Deputada Sandra Faraj e Outros)

Secretaria Legislativa

**Manifesta apoio aos policiais e bombeiro militares eleitos ao cargo de Conselheiros Tutelares, no sentido de que o Governador considere o exercício dos militares do cargo de conselheiro tutelar todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.**

**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Com fundamento no art. 144 do Regimento Doméstico, venho à honrosa presença de Vossa Excelência propor aos nobres pares desta Casa de Leis, a presente moção a fim de manifestar apoio aos policiais e bombeiro militares eleitos ao cargo de Conselheiros Tutelares, no sentido de que o Governador considere o exercício dos militares do cargo de conselheiro tutelar todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva manifestar apoio aos policiais e bombeiro militares eleitos ao cargo de Conselheiros Tutelares, no sentido de que o Governador considere o exercício dos militares do cargo de conselheiro tutelar todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014 ( Lei que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal).

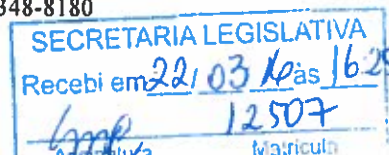
O Diário Oficial do DF de 08/01/2016 – seção 02 - cargo de conselheiros tutelares, nomeou os senhores **CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTAREM** para exercer o Cargo de Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar de Samambaia I; **ALEX DE ASSIS SANTOS** para exercer o Cargo de Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar de Ceilândia II; **GODRIC GONÇALVES GOMES LIMA** para exercer o Cargo de Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar de Santa Maria I e **JOSE RAMOS TEIXEIRA DA SILVA** para exercer o Cargo de Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar de Planaltina, para assumirem a contar de 10 de janeiro de 2016.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 - Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8180

Setor Protocolo Legislativo

www.cl.df.gov.br

MO Nº 340 /2016  
Folha Nº 01 Paula





Posteriormente, ocorreu a retificação da primeira nomeação (DODF de 29/01/2016 – Seção 02 - Cargo de Conselheiros Tutelares), retificando a nomeação de 08/01/2016 do exercício do cargo de conselheiros tutelares por militares da PMDF e CBMDF (**nomeação como cargo de interesse policial militar**):

"(...) No Decreto de 07 de janeiro de 2016, publicado no DODF nº 05, de 08 de janeiro de 2016, páginas 10, 11, 12 e 13, o ato que nomeou ALEX DE ASSIS SANTOS, ONDE SE LÊ: "NOMEAR ALEX DE ASSIS SANTOS...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a contar de 10 de janeiro de 2016.", LEIA-SE: "NOMEAR o 3º SGT QPPMC ALEX DE ASSIS SANTOS, matrícula 21.3934...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, de interesse da Segurança Pública, conforme preceitua o Art. 21, § 1º item 7, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R200), alterado pelo Decreto nº 6.745, de 19 de janeiro de 2009, a contar de 10 de janeiro de 2016."; o ato que nomeou CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM, ONDE SE LÊ: "NOMEAR CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a contar de 10 de janeiro de 2016.", LEIA-SE: "NOMEAR o 3º SGT QPPMC CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM, matrícula 20.644-X...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, de interesse da Segurança Pública, conforme preceitua o Art. 21, § 1º item 7, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R200), alterado pelo Decreto nº 6.745, de 19 de janeiro de 2009, a contar de 10 de janeiro de 2016."; o ato que nomeou GODRIC GONÇALVES GOMES LIMA, ONDE SE LÊ: "NOMEAR GODRIC GONÇALVES GOMES LIMA...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a contar de 10 de janeiro de 2016.", LEIA-SE: "NOMEAR SD QPPMC GODRIC GONÇALVES GOMES LIMA, matrícula 215.002-6...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal de interesse da Segurança Pública, conforme preceitua o Art. 21, § 1º item 7, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R200), alterado pelo Decreto nº 6.745, de 19 de janeiro de 2009, a contar de 10 de janeiro de 2016."; o ato que nomeou JOSÉ RAMOS TEIXEIRA DA SILVA, ONDE SE LÊ: "NOMEAR JOSÉ RAMOS TEIXEIRA DA SILVA...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, a contar de 10 de janeiro de 2016.", LEIA-SE: "NOMEAR 2º SGT QBMG-1 JOSÉ RAMOS TEIXEIRA DA SILVA, matrícula 140304-1...", "...da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal, de interesse da Segurança Pública, conforme preceitua o Art. 21, § 1º item 7, do Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R200), alterado pelo Decreto nº 6.745, de 19 de janeiro de 2009, a contar de 10 de janeiro de 2016."

Contudo, foi publicada novamente no DODF uma segunda retificação (DODF de 02/02/2016 – Seção 02 – Cessão de Policiais Militares para exercício do Cargo de Conselheiros Tutelares), para que a nomeação de 08/01/2016 do exercício do cargo de conselheiros tutelares por militares da PMDF e CBMDF (cargo de interesse policial militar) fossem **considerados de natureza civil, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal à origem da remuneração e encargos sociais dos militares, a partir da tomada de posse no órgão de destino**:

"CASA MILITAR DESPACHO DO SECRETÁRIO Em 1º de fevereiro de 2016 Processo: 428.000.009/2016. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE CESSÃO DE POLICIAIS MILITARES. 1. AUTORIZO, nos termos da delegação de competência prevista no art. 1º, I, do Decreto Distrital nº 31.617, de 28 de abril de 2010, à cessão do 3º SGT QPPMC ALEX DE ASSIS SANTOS, matrícula 21.393-4, do 3º SGT QPPMC CARLOS ANTÔNIO DA SILVA SANTAREM, matrícula 20.644-X, e do SD QPPMC GODRIC GONÇALVES GOMES DE LIMA, matrícula 215.002-6, todos da Polícia Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude, nos termos do art. 24, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), para exercerem o cargo de Conselheiro Tutelar, considerados de natureza civil, com ônus para o cessionário, mediante ressarcimento mensal à origem da remuneração e encargos sociais dos militares, a partir da tomada de posse no órgão de destino, nos termos da disposição contida no Acórdão nº 1047/2014 - TCU - 1ª Câmara e de acordo com o constante na Informação nº 0 2 1 / 2 0 1 6 / A J L / C M - G D F. 2. PUBLICAR e encaminhar à Polícia Militar do Distrito Federal, para conhecimento e providências complementares, em especial, a notificação dos policiais militares sobre as consequências atinentes às Leis nº 7.289/84 e nº 10.486/02, devido à posse em cargos de natureza civil. CLAUDIO RIBAS DE SOUSA"



É inegável que a publicação desta última decisão pela Casa Militar, traz um prejuízo enorme para a carreira dos policiais e bombeiro militares eleitos ao cargo de Conselheiros Tutelares.

Insta destacar, que o Conselho Tutelar desempenha e executa suas atribuições, especificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma contínua e ininterrupta (permanente), com independência funcional para deliberar e realizar suas ações sem qualquer interferência externa (autonomia), não lhe cabendo apreciar e julgar os conflitos de interesses (não-jurisdicional), função, esta, própria do Poder Judiciário (*LIBERATI, Wilson D. et CYRINO, Caio B. "Conselhos e fundos no estatuto da criança e do adolescente". São Paulo, Malheiros, 2003, 2ªed., p.125 e 127*).

Tratando-se de ente cujas atribuições cingem-se a âmbito Distrital, obviamente submete-se à legislação distrital. É, sim, um órgão público, entretanto desprovido de personalidade jurídica.

Quanto à natureza jurídica do conselheiro, observemos que os serviços prestados pelo conselheiro são de natureza pública, porque provém de órgão público de âmbito distrital. Nunca é demais asseverar que o serviço público destina-se a servir o público, e não ao servidor.

Assim, invocamos melhor doutrina que tem concluído que:

- 1) Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três anos, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público;
- 2) Também não podem ser tidos como servidores públicos comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade; e
- 3) Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não realizam as funções por conta própria.

Neste sentido, entendemos que os militares conselheiros, possuem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso, a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar militar, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



enquadramento: exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, ou ainda, no exercício do seu cargo efetivo.

Neste sentido, hipotecamos ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, que considere o exercício dos militares do cargo de conselheiro tutelar todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, conforme preceitua o art. 41 da Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

Assim sendo, resta plenamente justificado o objeto da proposição em análise, espero contar com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação da presente Moção.

Sala das Sessões,

Deputada  **SANDRA FARAJ**

Deputada **CELINA LEÃO**

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputado **CHICO LEITE**

Deputado **CHICO VIGILANTE**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputado **ROOSEVELT VILELA**

Deputado **JUAREZÃO**

Deputado **JULIO CÉSAR**

Deputada  **LILIANE RORIZ**

Deputado **LIRA**

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Deputado **PROF. ISRAEL**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**



Deputado **PROF. REGINALDO VERAS**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Deputado **RENATO ANDRADE**

Deputado **RICARDO VALE**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Deputado **RODRIGO DELMASSO**

Deputada **TELMA RUFINO**

Deputado **WASNÝ DE ROURE**

Deputado **WELLINGTON LUIZ**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto: Distribuição da Moção nº 340/16.**

**Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD) e outros**

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, em caráter de URGÊNCIA (art. 144, § 2º, RI), para inclusão na Ordem do Dia (art. 144, RI).

Em 23/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

MO Nº 340/2016

Folha Nº 06 *Paula*